

ILMO(A). SR(A). PREGOIRO(A) DE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA.

ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2023

Ilustre Pregoeiro(a),

PALMAS SERVICOS DE FEIRAS E EVENTOS EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica C.N.P.J. sob o n.º 36.403.464/0001-96, com sede à Quadra 512 sul alameda 04, qd 03, lote 04, sala 05, Plano diretor sul, CEP 77.021-760, Palmas/TO, por seu representante legal, na forma do contrato social, ve, por meio desta apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ACIMA REFERENCIADO, espeque na Constituição Federal, na Lei de Licitações (8.666/93) e na Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), assim como no item 10 do edital, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES QUE IMPÕEM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O Município de Goiânia, através da Secretaria Municipal de Administração divulgou o edital de pregão eletrônico acima referenciado, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, locação, montagem, desmontagem, transporte, mobiliário, e equipamentos para composição de ambiente, estruturas, sonorizações, iluminação, confecção e colocação de material visual, confecção de camisetas, coletes, locação de banheiros, fornecimento de refeição, manutenção e instalação de equipamentos de rede e informática, para realização de eventos, em especial o programa de governo municipal para as prestações de serviços itinerantes e atendimento ao público, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O impugnante, por seu livre arbítrio, interessada em participar da disputa, em alguns dos itens, decidiu analisar o edital, quando constatou que ele possui irregularidades relevantíssimas que tem que ser extirpadas ou modificadas, porque ofende a lei e elimina a possibilidade de muitos concorrentes participar do certame, o que diminui consideravelmente o atingimento do interesse público principal, que é a contratação em condições mais vantajosas, segundo o espírito da lei.

1.1 . AS IRREGULARIDADES APONTADAS SOBRE O OBJETO LICITADO

1.1.1 – Banheiros Químicos – Vasos Sanitários, Cubas e Torneiras

Pretende o Município locar banheiros químicos dispostos em trailers ou containers rebocáveis, para atendimento itinerante, como se vê dos tópicos 83 e 84 do Grupo 7, do instrumento convocatório.

Nesses itens, constata-se flagrante incongruência: no item 83 especifica o edital os banheiros tipo trailers/containers rebocáveis de 4 CABINES; já no item 84, especifica banheiros tipo trailers/containers rebocáveis de 12 CABINES; todavia, inexplicavelmente e sem qualquer justificativa plausível, o edital prevê obrigação de os bens móveis a serem locados possuírem apenas 04 vasos sanitários elétricos 12v – 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 4 cubas em aço inox com 30cm de diâmetro, 4 torneiras em aço inox.

Ora, os banheiros trailers/containers rebocáveis de 12 cabines, necessariamente deverão possuir 12 vasos sanitários elétricos 12v – 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 12 cubas em aço inox com 30cm de diâmetro, 12 torneiras em aço inox, porque não é compreensível o porquê de 8 (oito) das cabines não possuírem vasos sanitários, cubas e nem torneiras.

Necessário se faz, pois, que o edital seja corrigido por meio de adendo, para retificar os dados das especificações, para consignar que os banheiros tipo trailers/containers rebocáveis de 12 CABINES devem possuir 12 vasos sanitários elétricos 12v – 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 12 cubas em aço inox com 30cm de diâmetro, 12 torneiras em aço inox.

1.1.2 – Banheiros Químicos – Condicionador de Ar

Nos mesmos tópicos 83 e 84, as especificações que tratam dos condicionadores de ar, estipulam a existência nos banheiros trailers/containers rebocáveis, de Ar Condicionado – 02

unidades: Controle Horizontal e vertical do fluxo de ar, controle automático de temperatura, filtragem de ar, filtro de ar lavável, renovação contínua do ar ambiente, dupla velocidade do ventilador, capacidade de resfriamento mínima 12.000 BTUS.

Essa disposição limita a competição entre os concorrentes.

Explica-se:

Hodiernamente, estão obsoletos esses aparelhos de ar condicionado, para utilização em ambientes múltiplos. Adota-se, regra geral, a canalização do ar condicionado por meio de dutos, que servem a todos os ambientes, através de vários tubos para mandar o ar para muitos espaços, através de um único sistema de ventilação potente que, além de resfriar o ar, força ela para diferentes direções, com pressão, assim, assegura que todos os ambientes vão ficar gelados ou frescos por igual.

De modo que entende esta impugnante que o edital precisa ser adaptado, para admitir o fornecimento de ar condicionado tradicional, como indicado neste instrumento convocatório OU o fornecimento dos banheiros trailers/containers rebocáveis, equipados com dutos de ar condicionado, que forneçam refrigeração simultânea para todas as cabines por igual, com capacidade para 12.000 ou mais.

1.2 . AS IRREGULARIDADES APONTADAS SOBRE A HABILITAÇÃO

1.2.1 . Comprovação de capacidade Técnica

Da leitura do instrumento convocatório, observa-se que no que tange à capacitação técnica ele impõe às pretensas licitantes, que comprovem possuir registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (item 7.1.2) e que em relação à qualificação técnica profissional, deve comprovar possuir em seu quadro, na data de abertura da licitação, responsáveis técnicos, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT (item 7.1.3).

Porém, as exigências limitam-se aos itens 1 a 30; 43 a 52, 65 e 67.

Alerta a impugnante para o fato de que para a construção banheiros tipo trailers ou Containers equipados com energia elétrica, é exigível que exista engenheiro elétrico habilitado, capacitado para elaborar projetos e executar a construção, ou fiscalizar esta, e que o referido profissional obrigatoriamente deve estar registrado no CREA e também possuir acervo técnico comprovado por meio de CAT's devidamente registradas no mesmo Conselho, sob pena de gerar insegurança jurídica na contratação de eventuais licitantes, com responsabilização subsidiária ao Município, em razão da contratação temerosa, que possa por em trisco a incolumidade física das pessoas.

Por isso, data vênia, entende esta impugnante que o edital deve ser adequado ou substituído, neste tópico, para acrescentar que também os itens 83 e 84 do Grupo 7, façam exigência de que as pretensas licitantes comprovem possuir registro da empresa junto ao Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (item 7.1.2) e que em relação à qualificação técnica profissional, deve comprovar possuir em seu quadro, na data de abertura da licitação, responsáveis técnicos, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT (item 7.1.3).

Ao ser mantido o edital como está, este impõe liminarmente o impedimento de participação na licitação de dezenas de empresas, e que pretendem participar da disputa, estando aptas à prestação dos serviços objeto do certame, mas que possuem banheiros trailers/containers rebocáveis com 12 cabines, dotadas de 12 vasos sanitários elétricos 12v – 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 12 cubas em aço inox com 30cm de diâmetro, 12 torneiras em aço inox, porque o edital quer, sem nenhuma plausibilidade, que as 12 cabines possuam apenas 04 vasos sanitários elétricos 12v – 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 04 cubas em aço inox com 30cm de diâmetro, 04 torneiras e tenham, outras 8 cabines desprovidas destes itens.

Do mesmo modo, a permanecer como está o edital, imporá a desclassificação sumária de eventuais licitantes, que fabricam e fornecem os banheiros trailers/containers rebocáveis, equipados com ar condicionado na formas de dutos, e não possuam esses mesmos banheiros equipados com aparelhos de ar condicionado tradicionais, o que não se justifica, não sendo compreensível que um sistema mais eficaz e de mais fácil utilização e manutenção não poder ser fornecido ao Município que prefere modelos obsoletos e em desuso.

2 . CONCLUSÃO

Em suma, nobre pregoeiro(a), faz-se necessário o ajuste do edital em comento, para modificar as exigências quanto ao objeto e também quanto à habilitação, para o fornecimento dos banheiros trailers/containers rebocáveis, nos moldes em que se menciona em linhas volvidas, como forma de contratar da maneira mais vantajosa para a Administração, como determina a legislação administrativa, e também evitar que potenciais licitantes se vejam aliados do certame por exigências incompatíveis com o objeto que se pretende contratar.

3 – PEDIDO

Pelo exposto em linhas volvidas, tem esta IMPUGNAÇÃO a finalidade de exigir que a CPL – Comissão Permanente de Licitação, através do(a) Pregoeiro(a) promovente do certame, imprima modificações no edital, a fim de modificar as exigências descabidas e ilegais apontadas, ou que outro edital seja publicado, extirpado das ilegalidades apontadas, com a consequente suspensão da sessão pública já designada.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de setembro de 2023.

PALMAS SERVICOS DE FEIRAS E EVENTOS EIRELI
Sr. Jose Dirceu Veloso Nogueira
Responsável Legal